



Município de  
**PONTE ALTA  
DO NORTE**

**Estado de Santa Catarina**  
Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte

Ponte Alta do Norte, 22 de junho de 2021.  
OFF/GABE/084/2021

Excelentíssimo Senhor

Cumprimentado cordialmente, vimos pelo presente encaminhar os seguintes projetos de leis para apreciação e deliberação desse Poder Legislativo, SOLICITANDO sua apreciação e análise:

**PROJETO DE LEI Nº 014/2021 – CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO COMUNITARIA, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

Não havendo mais para o momento, agradecemos sua atenção ao tempo em que reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**Ari Alves Wolinger**  
Prefeito Municipal

Exma Sra.  
Rubia Schmidt Ribeiro  
MD. Presidente do Poder Legislativo Municipal  
Ponte Alta do Norte – SC



**PROJETO DE LEI Nº 014/2021**

**CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL DE  
PAVIMENTAÇÃO COMUNITÁRIA, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**ARI ALVES WOLINGER**, Prefeito do Município de Ponte Alta do Norte, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 81, inciso III da Lei Orgânica Municipal, encaminha para apreciação e deliberação da Câmara de Vereadores o seguinte projeto de Lei:

**Art 1º** - Fica criado o Programa de Pavimentação Participativa no Município de Ponte Alta do Norte destinado a execução dos serviços de urbanização de vias públicas, compreendendo pavimentação, obras complementares de infraestrutura urbana e equipamentos urbanos.

§ 1º Considera-se pavimentação participativa, para efeito desta Lei, a forma de execução dos serviços e obras nas quais haja a participação recíproca do Poder Público Municipal e pessoas físicas ou jurídicas interessadas.

§ 2º O programa de pavimentação prescrito no caput deste artigo, será realizado com a participação de proprietários ou possuidores dos imóveis lindeiros às vias públicas municipais, interessados, de modo a:

- I - promover o associativismo e participação nos planos de gestão administrativa, destinados à dotação de infraestrutura das vias urbanas municipais;
- II - fomentar a iniciativa cidadã na melhoria e valorização de sua propriedade, através da execução de obras de urbanização nas vias com testada à sua propriedade;
- III - melhorar a qualidade de vida da população;
- IV - distribuir os benefícios públicos de infraestrutura, de acordo com os interesses da maioria da população;
- V - promover a integração, racionalização e otimização da infraestrutura do Município;
- VI - incentivar a fiscalização da qualidade dos serviços e dos preços praticados na execução da obra.



§ 3º O Programa de Pavimentação Participativa poderá ser executado na forma de pavimentação asfáltica, lajotas, bloco de concreto intertravado, paralelepípedo, ou outros materiais com certificação comprovada para tal fim a ser definido em projeto aprovado pelo Executivo.

§ 4º Para os efeitos do disposto nesta Lei, considera-se beneficiário: proprietário de terreno ou possuidor de qualquer título, favorecido pela execução dos serviços efetuados através do Programa de Pavimentação Participativa.

**Art 2º.** O Município lançará edital de credenciamento anual, para empresas interessada em prestar serviço, nas regras do programa de pavimentação comunitária, estabelecendo, no respectivo edital, o valor individualizado máximo a ser praticado aos serviços de pavimentação de que trata esta lei.

§ 1º Nas ruas onde for implantado o programa de pavimentação comunitário, cabe ao poder público somente o fornecimento do projeto básico e fiscalização, além dos subsídios estabelecidos no § 1º, do Art 4º desta lei.

§ 2º A contratação de empresa executora não estará sujeita a procedimento licitatório, contudo a contratação de serviços na forma do § 1º somente poderá ocorrer dentre empresas inseridas no cadastro de fornecedores para o programa de pavimentação comunitária através edital de credenciamento anual.

**Art. 3º.** Para constituir as parcerias participativas destinadas à execução dos serviços de urbanização de determinada via pública, os interessados firmarão termo de adesão ao programa.

§ 1º Somente será autorizada a realização dos serviços nas ruas onde a adesão for maior ou igual a 80% (oitenta por cento) das testadas (metros lineares) do trecho a ser urbanizado, representado pelos seus beneficiários e, após a aprovação do estudo de viabilidade técnica e financeira pelo órgão municipal competente.

§ 2º Obtida adesão na forma do § 1º deste artigo, o Município se responsabilizará pelo pagamento junto a empresa executora e lançará o correspondente tributo na forma de contribuição de melhoria aos beneficiários que optarem por não aderir ao Programa de Pavimentação comunitária.

§ 3º O Programa de Pavimentação Participativa poderá ser executado em ruas onde até 50% das testadas (metros lineares) forem de bens públicos municipais, áreas públicas, áreas verdes, áreas de rios e onde não existam confrontantes, hipótese em que a adesão deverá ser de no mínimo 80% (oitenta por cento) das testadas restantes.



§ 4º Nos casos em que mais de 50% das testadas (metros lineares) forem de bens públicos municipais, áreas públicas, áreas verdes, áreas de rios e onde não existam confrontantes, a adesão necessária será compreendida pela totalidade dos demais beneficiários.

§ 5º Poderá ser autorizada a negociação para a execução dos serviços onde um ou mais beneficiários das testadas do trecho a ser pavimentado arquem com o custo parcial ou total da urbanização, ou com o valor correspondente para conseguir atingir a adesão necessária.

§ 6º Os beneficiários que aderirem ao programa estabelecido nesta lei, pagarão o valor proporcional à testada de seu imóvel lindeiro, e a parte correspondente das áreas comuns, compreendidos por trechos onde não existem proprietários lindeiros, como exemplo área de cruzamentos. O Município poderá arcar com até 20% (vinte por cento), de acordo com a adesão ao programa, alcançado na rua.

§ 7º Os proprietários lindeiros que não aderirem ao programa de pavimentação comunitária terão a contribuição de melhoria lançada conforme legislação, não estando sujeito ao limite estabelecido no § 6º.

**Art. 4º.** O poder público poderá autorizar a execução das obras desde que atendam aos seguintes critérios:

I – Atender o disposto nos artigos 1º ao 3º desta lei;

II - Ocorrer a contratação pelos proprietários lindeiros, de qualquer das empresas cadastradas no setor de licitações para o programa, do município, para a realização de atividades compatíveis com a obra;

§ 1º. Para efeitos do disposto neste artigo, são considerados subsídios, providos pelo Município:

- a) Fornecimento dos projetos necessários para execução da obra;
- b) Análise técnica de viabilidade;
- c) Levantamentos dos dados de fachada dos terrenos, junto ao cadastro municipal;
- d) Orientação e fiscalização técnica da obra;
- e) Material e execução da rede pluvial;
- f) Aterro, nivelamento e compactação da rua;
- g) Fornecimento de lajota sextavada 35 Mpa;
- h) Fornecimento de grelha para Caixas coletoras;
- i) Transporte de material para cama de assentamento e travamento;
- j) Transporte da lajota sextavada de concreto;
- k) Movimentação e espalhe de material na obra;



I – Ficando os proprietários responsável pelo fornecimento, como contrapartida para execução da obra, dos seguintes itens:

- a) Mão de obra para caixas de captação;
- b) Mão de obra para colocação de meio fio;
- c) Mão de obra para colocação da pavimentação;
- d) Fornecimento de pó de pedra ou areia fina para travamento;
- e) Fornecimento de pedrisco ou areia grossa para cama de assentamento;
- f) Fornecimento de meio fio 80 x 25 x 8 cm;
- g) Fornecimento de material para caixas coletoras;

§ 2º. A responsabilidade financeira do Município, se limita ao estabelecido no Art. 3º, § 2º, bem como do correspondente à áreas referente a bens públicos, até o limite estabelecido nos §§3º e 4º também do Art. 3º desta Lei.

§ 3º. A responsabilidade pelo pagamento do correspondente aos proprietários lindeiros, será dos seus respectivos proprietários para com a empresa contratada, dentre as credenciadas junto ao órgão de licitação municipal, não havendo qualquer responsabilidade, mesmo que solidária, do Município;

§ 4º. A empresa contratada será responsável pela conclusão da obra, atendendo as normas municipais, sob pena de responder por eventuais custos de adequação, bem como declaração de inidoneidade para contratação futura com o poder público, na forma contida na lei de licitações;

§ 5º. Para efeito do estabelecido nos §§ 1º ao 7º do Art. 3º desta lei, o valor global por m<sup>2</sup> (metro quadrado) praticado ao Município, deve ser informado no Edital de credenciamento anual do programa.

§ 6º. Caberá ao Município, com a cooperação dos beneficiários, fiscalizar a sua execução, mantendo o pleno poder de polícia visando garantir a conclusão da obra em conformidade com o projeto básico.

**Art. 5º.** O poder executivo poderá, se necessário, emitir norma regulamentar aos procedimentos definidos nesta lei.

**Art. 6º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ponte Alta do Norte, 22 de junho de 2021

  
**Ari Alves Wolinger**  
Prefeito Municipal de Ponte Alta do Norte



Município de  
**PONTE ALTA  
DO NORTE**

**Estado de Santa Catarina**

Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte

## JUSTIFICATIVA

Segue para apreciação de Vossas Excelências, projeto de lei que visa criar o Programa Municipal de Comprovação Comunitária, com objetivo primordial de permitir obras de infraestrutura urbana – pavimentação de ruas – com agilidade, universalidade e economia aos cofres públicos e em benefício dos cidadãos Nortepontealtenses.

Pelo programa, empresas prévia e periodicamente cadastradas executarão os serviços de pavimentação projetados e aprovados pela Municipalidade, cobrando os serviços diretamente dos proprietários e possuidores beneficiados pelo programa.

Todavia, o Município arcará, dentre outros, com os seguintes subsídios: projeto; levantamentos dos dados de fachada dos terrenos; material e execução da rede pluvial; aterro, nivelamento e compactação da rua; Fornecimento de lajota e grelha para caixas coletoras.

Os proprietários, por sua vez, executarão o projeto, arcando com os custos do meio fio, pó de pedra, pedrisco de travamento e mão de obra.

Com essa prática, esperamos que em tempo breve muitas ruas da cidade estejam pavimentadas.

Assim, esperando a aprovação do presente projeto de lei, nos despedimos atenciosamente.

  
**Ari Alves Wolinger**  
Prefeito Municipal